



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 175

30 de Outubro de 2012

Sumário:

- ❖ EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ:
 - ❖ Embargos Infringentes
 - ❖ Embargos Infringentes e de nulidade
 - ❖ Julgados indicados

Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Informativo TJERJ
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento (EMERJ)
- Revista Interação
- Revista Jurídica
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 7.833, de 29 de outubro de 2012 - Altera o Decreto nº 2.867, de 8 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a repartição de recursos provenientes do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

Fonte: site da Planalto

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

Duplicata pode ser protestada na praça do título, em vez do domicílio do devedor

O protesto extrajudicial de duplicatas não precisa ser realizado na praça de domicílio do devedor ou onde ocorriam as operações mercantis, podendo ocorrer na praça de pagamento constante do título. O entendimento é da Quarta Turma, que decidiu ainda que o dever de cancelar esse protesto após o pagamento é do devedor.

O ministro Luis Felipe Salomão explicou que, quanto ao local de pagamento, não se aplica a Lei 9.492/97, que trata dos protestos de títulos em geral, mas a Lei 5.474/68, que trata especificamente da duplicata. “Com efeito, não é no domicílio do devedor que deve ser tirado o protesto, mas sim na praça de pagamento constante do título”, afirmou.

Já quanto ao cancelamento do protesto, a jurisprudência do STJ afirma que a lei faz referência ao fato de “qualquer interessado” poder solicitá-lo, mas entende que o maior interesse é do devedor, cabendo a ele o ônus do cancelamento.

Processo: REsp.1015152

[Leia mais...](#)

Não é possível discutir abusividade de cláusulas contratuais em ação de prestação de contas

A Terceira Turma estabeleceu que, em ação de prestação de contas, não é possível discutir o caráter abusivo de cláusulas de contrato de abertura de crédito em conta corrente. A Turma manteve decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à apelação do recorrente.

O Auto Posto Bela Via ajuizou ação de prestação de contas contra a Caixa Econômica Federal, devido à apresentação genérica, em extratos padronizados, dos lançamentos de débito e crédito em sua conta corrente. O juiz de primeiro grau extinguiu o processo devido à ausência de interesse processual.

O TRF4 deu provimento à apelação interposta pelo posto para reconhecer a existência de interesse processual e condenar a ré à prestação de contas. A CEF interpôs recurso, que teve seguimento negado pelo ministro Humberto Gomes de Barros, falecido este ano.

Na volta dos autos à origem, o posto impugnou as contas apresentadas e pediu a condenação da CEF, para que devolvesse os valores cobrados a título de encargos e tarifas bancárias, bem como a título de juros, com aplicação da taxa de 0,5% ao ano. O juiz declarou corretas as contas prestadas e não reconheceu a existência de saldo em favor do posto.

O TRF4 manteve decisão do relator que negou provimento à apelação do posto. No recurso ao STJ, ele sustentou que, em ação de prestação de contas, é possível verificar a legalidade de lançamentos efetuados em conta corrente. Afirmou que as cláusulas contratuais abusivas devem ser declaradas nulas e que o saldo resultante da análise das contas prestadas deve ser restituído. Alegou também violação à Súmula 259 do STJ, que autoriza o titular de conta corrente bancária a propor ação de prestação de contas.

A relatora, ministra Nancy Andrichi, ressaltou que a mera alegação de violação de súmula não autoriza a interposição de recurso especial. A ministra verificou, também, que o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, apontado como violado, não foi analisado pelo TRF4, aplicando-se, assim, a Súmula 211 do STJ.

A relatora observou que o objetivo do recorrente é impugnar a validade das cláusulas previstas em contrato bancário. Ela destacou que a prestação de contas é hábil para aferição de débitos e créditos, para conferência do aspecto econômico do contrato. Contudo, não constitui via adequada para proceder à análise jurídica dos termos da avença, a fim de se verificar eventual abusividade ou ilegalidade de cláusulas.

Processo: REsp.1166628

[Leia mais...](#)

Sócio com nome na certidão de dívida ativa pode responder à execução fiscal

É possível o redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão de Dívida Ativa (CDA). A tese, firmada em recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, foi aplicada pela Primeira Turma para decidir um recurso sobre execução fiscal a favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O relator é o ministro Benedito Gonçalves.

No REsp 1.104.900, julgado em abril de 2009 pelo regime dos recursos repetitivos, a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele provar que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No caso julgado agora pela Primeira Turma, o recorrente sustentou que os sócios não praticaram nenhum ato que justificasse sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, bem como que o INSS não demonstrou a sua ocorrência. O recorrente alegava que o caso não se amoldava à tese fixada no julgamento do recurso repetitivo e que isso não foi apreciado pela corte de origem, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região .

O ministro Benedito Gonçalves constatou que a tese cuja omissão se alega no recurso especial não foi apresentada perante o TRF2 por ocasião da oposição dos embargos declaratórios. “No caso concreto, o tribunal regional admitiu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios em razão de estarem seus nomes incluídos na CDA”, afirmou o relator.

Processo: REsp.1104900 e Ag 1335879

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

Embargos infringentes providos

0024593-71.2008.8.19.0208 - Embargos Infringentes -1ª Ementa

Rel. Des. **Antonio Saldanha Palheiro** – j. 23/10/2012 – p. 26/10/2012 – Quinta Câmara Cível

Embargos Infringentes. Ação objetivando a manutenção do Serviço Home Care. I - Tratando-se de relação de consumo, caracterizada pela prestação de serviços ao segurado, os Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde devem ser submetidos às normas do CDC (art.2º e 3º). II- "O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas" – REsp. 668.216 do C. STJ. III - Cláusula do contrato que restringe direitos inerentes à natureza do negócio jurídico, impossibilitando a realização plena do seu objeto e frustrando as legítimas expectativas do consumidor, é manifestamente nula, porquanto abusiva. IV- A suspensão unilateral do tratamento Home Care, após custeá-lo voluntariamente por determinado período, ofende a boa fé objetiva, vez que criou na autora legítima expectativa de manutenção de seu fornecimento, sendo incoerente com a tutela jurídica da confiança o seu rompimento abrupto. Proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Provimento dos Embargos Infringentes.

Embargos infringentes e de nulidade providos

0010476-19.2006.8.19.0023 - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa

Rel. Des. **Siro Darlan de Oliveira** – j. 23/10/2012 – p. 26/10/2012 – Sétima Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade - Trata-se de recurso interposto pela defesa que inconformada com o v. Acórdão proferido pela Colenda 6ª. Câmara Criminal, e com base no douto voto proferido pelo eminente Desembargador Vogal, Paulo de Tarso Neves, interpôs tempestivamente os presentes Embargos Infringentes, pugnano pelo reconhecimento da preliminar da prescrição da pretensão punitiva, ou, caso superado tal entendimento, a fim de que prevaleça o voto vencido do Desembargador Vogal. O voto divergente foi no sentido de conceder ao embargante a suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, com limitação de fim de semana, na forma dos artigos 77 e 78, §1º do CP, haja vista que a norma prevista no art. 33º, § 4º da Lei 11.343/06 vedou apenas a conversão da pena corporal em restritiva de direitos. A douta procuradoria de justiça opinou pelo acolhimento da preliminar da prescrição. Preliminar que merece ser acolhida. Infere-se dos autos que o último acórdão proferido pela egrégia 6ª. Câmara, em outubro de 2011, reduziu a pena do embargante para 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, assim, o presente processo encontra-se prescrito, eis que a sentença condenatória foi proferida em abril de 2007, ou seja, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, previsto no art. 109, v, do código penal, encontra-se findo desde abril de 2011. Ressalta-se que se trata de prescrição da pena in concreto (pena efetivamente imposta), que pressupõe sentença condenatória com trânsito em julgado para o ministério público, o que ocorreu no presente caso. Como bem salientado pela eminente Procuradora de Justiça Silvia Del'ome, o acórdão confirmatório da condenação não interrompe a prescrição, servindo apenas como marco divisório das espécies de prescrição - a não ser que ele aumente a pena aplicada na sentença - razão pela qual não foi incluído no rol do art. 117 do CP. Sendo a sentença condenatória de primeiro grau a última causa interruptiva da prescrição punitiva, entendo que, quanto ao acórdão embargado apenas para fins de delimitação temporal, e não como termo interruptivo da prescrição. In casu, o embargante foi condenado, em primeira instância, à pena de 09 anos e 08 meses de reclusão, pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, em sentença registrada no dia 11 de abril de 2007, tendo a e. Sexta Câmara Criminal, em acórdão proferido em 27 de setembro de 2011, em complemento à decisão do E. STJ para a apreciação da causa de diminuição de pena prevista do art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, reduzido a pena para o crime de tráfico, tornando-a definitiva em 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, decorrendo, entre a sentença e o acórdão, lapso temporal de 04 anos, 05 meses e 16 dias, superior ao previsto no art. 109, V do CP. Assevera-se ainda que o embargante na época dos fatos descritos na denúncia tinha menos de 21 anos de idade, pois é nascido em 28.04.1986, sendo o delito cometido em 12.10.2006, desta forma a contagem do prazo prescricional é computado pela metade, assim, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado há muito prescrita. Considerando que o embargante, em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, foi condenado à pena definitiva de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, no regime fechado, e que após a sentença condenatória transcorreu lapso de tempo superior a 04 anos, vislumbro certa a tese defensiva, no sentido de acolher a preliminar da prescrição, para que seja declarada extinta a punibilidade, com base no disposto no art. 107, IV do CP, eis que fulminada a pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição superveniente à condenação, fundamentada nos artigos 109, v e § 1º do art. 110, todos do CP. Embargos Infringentes e de Nulidade conhecido, para acolher a preliminar da prescrição punitiva, para declarar extinta a punibilidade, com base no disposto no art. 107, IV do CP, eis que fulminada a pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição superveniente à condenação, fundamentada nos artigos 109, v e § 1º do art. 110, todos do CP, restando prejudicado a análise do mérito. Expeça-se o competente alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso.

0023546-69.2011.8.19.0204 - Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa

Rel. Des. **Sidney Rosa da Silva** – j.: 23/10/2012 – p. 26/10/2012 – Sétima Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade. Razões da defesa técnica apoiadas no voto divergente, pretendendo o desprovemento do recurso ministerial, para restabelecer a pena fixada na sentença, assim como o regime prisional aberto, substituindo-se a pena corporal por restritiva de direito. A motivação utilizada pela douta maioria para reformar a sentença, aplicando o redutor mínimo relativo ao tráfico privilegiado, não se mostra adequada, posto que tais circunstâncias já foram consideradas pelo legislador ordinário quando do estabelecimento da causa de aumento

descrita no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06, por conta da qual a embargante teve sua pena aumentada na fração de 1/6. Restabelecida a dosimetria da pena aplicada na sentença, que reduzia a pena na fração máxima de 2/3, aumentando-a, a seguir, em 1/6, por conta do tráfico ser praticado no interior de estabelecimento prisional. Pena definitiva que se aquieta em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 249 (duzentos e quarenta e nove) dias-multa. As condições pessoais da embargante são totalmente favoráveis, nada ostentando que autorize nos afastarmos dos parâmetros que regulam a fixação do regime de cumprimento de pena, estabelecidos pelo art. 33 do CP. da mesma forma, entendo que a embargante faz jus à substituição da pena corporal por restritiva de direito por preencher os requisitos descritos no art. 44 do CP. recurso conhecido e provido, para fixar a pena em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 249 (duzentos e quarenta e nove) dias-multa, em regime aberto, restando substituída a reprimenda corporal por restritiva de direito, na forma estabelecida na sentença. Deixa-se de expedir alvará de soltura, posto que deferido à embargante o direito de apelar em liberdade.

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)

ACÓRDÃOS

0009783-19.2002.8.19.0203 – Rel. Des. **Rogério de Oliveira Souza** - j. 23/10/2012 – p. 25/10/2012

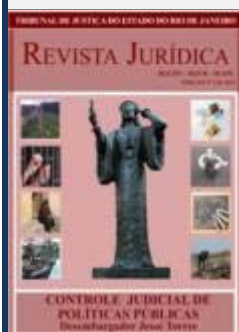
Direito do Consumidor. Responsabilidade Civil. Erro médico. Imperícia e negligência. Responsabilidade solidária do nosocômio e do médico. Parto normal. Duração prolongada do trabalho de parto. Recomendação do procedimento cesário. Circular de cordão umbilical. Falta de oxigenação no sangue durante o parto. Hipóxia. Lesões neurológicas no feto. Quadro irreversível. Responsabilidade subjetiva do médico e objetiva do hospital. Dano moral configurado. Pensão vitalícia. O médico tem obrigação de meio, pela qual não se exige o êxito, mas que seja prestado cuidados necessários e esforços científicos no tratamento, mediante emprego do procedimento adequado, visando a obtenção do melhor resultado possível. Laudo pericial conclusivo quanto a imperícia do médico na condução do parto da menor e dos danos irreversíveis daí resultantes. Responsabilidade civil configurada. Reparação dos danos. Majoração do dano moral diante das particularidades do caso concreto. Manutenção do pensionamento. Conhecimento dos recursos. Desprovimento do 1º recurso (2º Réu) e parcial provimento do 2º recurso (Autoras).

0032264-58.2011.8.19.0203 – Rel. Des. **Myriam Medeiros da Fonseca Costa** – j. 17/10/2012 - p. 22/10/2012

Ação de Responsabilidade Civil. Rito Sumário. Relação Extracontratual. Concessionária de Serviço Público. Responsabilidade objetiva em relação aos não-usuários do serviço. Artigo 37, §6º, da CRFB. Entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 591874-MS, onde foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Atropelamento com vítima fatal. Pedestre que iniciou a travessia da pista de rolamento, no trecho onde há uma curva, falando ao celular, tendo sido colhido pelo coletivo de propriedade da ré. Narrativa inicial infirmada pela prova testemunhal produzida nos autos. Réu que apresentou prova cabal de quebra do nexo de causalidade. Artigo 333, II, do CPC. Violação das precauções de segurança determinadas pelo Código de Transito Brasileiro. Artigo 69 da Lei 9.503/97. Precedentes do nosso tribunal. Improcedência que se mantém. Recurso a que se nega provimento.

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

[Voltar ao sumário](#)



Leia também a Revista Jurídica, ← Nº 3

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão – SEDIF
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento- DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742

Leia também a revista Interação, Edição 44 →

